

SERVIDORES PÚBLICOS INJUSTIÇADOS

Antônio Álvares da Silva

Professor titular da Faculdade de Direito da UFMG

Os servidores públicos sujeitos à lei complementar 100/04 pagam agora pelo grande erro do Estado de MG, ao efetivá-los no servidor público sem aprovação prévia em concurso. O STF, em decisão correta, porque a Constituição foi violada, deu prazo ao Estado, até 1.4.15, para legalizar a situação, cuja solução só pode ser uma: os que tiverem feito concurso serão nomeados. Os demais, considerados temporários, deverão fazê-lo, sob pena de perder o cargo ou função ocupados. Concorrerão naturalmente com pessoas mais jovens e atualizadas, preparadas e aptas à aprovação. Assim, serão por este lado também excluídos.

Esta situação, lastimável sob todos os aspectos, leva ao sofrimento do desemprego muitos servidores que, mesmo ganhando pouco, sobreviviam com o que ganhavam. Agora vão para a rua, dispensados exatamente por quem deveria cumprir o dever de protegê-los. É obrigação primeira de qualquer Estado socorrer e ajudar os mais necessitados e prover o bem comum. Agora estamos vendo exatamente o contrário.

Por que esta situação? Porque o Estado brasileiro insiste no reconhecimento do tal “regime estatutário” que não existe mais. Conserva-se em formol um defunto insepulto. O servidor público pode sindicalizar-se art. 37, inciso 5º da Constituição, pode fazer greve, inciso 6º, e pode negociar coletivamente- Convenção 151 da OIT, ratificada pelo Brasil.

Então, qual a diferença entre o estatutário e o celetista? Única resposta possível: nenhuma. E mais: o regime trabalhista está claramente previsto na Constituição, quando afirma: os cargos e EMPREGOS públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos legais: art. 37, I. Portanto é possível o emprego no serviço público, mesmo depois de outra desastrada decisão do STF que, através da ação direta de inconstitucionalidade, suspendeu a eficácia do art.39, caput, da CF, que voltou a ter redação anterior, reinstituindo o regime jurídico único para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas.

Há interpretação possível para superar a aparente contradição entre o art. 37, I, que prevê o emprego público, e o art. 39, que instituiu o regime único? Sim. Poderá haver regime único para uma parcela de servidores públicos e regime jurídico celetista para outra parcela. Cumpre ao Estado, através de escolha racional e sensata, optar por um dos caminhos ou os dois. Mas não pode excluir um direito explicitamente previsto pela Constituição, que não pode ser revogada indiretamente por decisão do STF.

Qual seria então o destino destes “temporários” não aproveitados? Simplesmente admiti-los pelo regime celetista com os direitos e deveres que daí provêm. O próprio Estado de Minas Gerais reconheceu esta situação depositando o FGTS destes temporários e note-se que o FGTS é direito típico do trabalhador privado.

Se o Estado brasileiro quiser atualizar-se, adote esta regra: o regime do servidor público é o que o a União, os Estados Membros, os Municípios e o DF escolherem como o mais conveniente para o interesse público do momento, ressalvando o direito das profissões que

detenham parcela de soberania, tais como juízes, promotores, diplomatas, etc. Ou modernizamos a relação de trabalho com o Estado ou cairemos sempre nas contradições que agora estamos vivendo em Minas. Com prejuízo para os mais humildes, como não poderia deixar de ser.